

M



Machado
Meyer

M

LEI 13.709/18

LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

AGOSTO DE 2018

CONTEÚDO

	pág.
Apresentação	3
1. Principais conceitos	6
2. Principais objetivos	10
3. Agentes de tratamento e autoridade nacional de proteção de dados	12
4. Obtenção de dados e autorização para tratamento	14
4.1 Consentimento	16
5. Segurança e sigilo de dados	17
6. Sanções administrativas	20
7. Relações comerciais e de consumo	22
7.1 Legítimo interesse do controlador	24
7.2 Proteção ao crédito	25
8. Relações de trabalho e emprego	26
8.1 Fase pré-contratual – recrutamento e seleção	28
8.2 Fase contratual	28
8.3 Fase pós-contratual	30
8.4 Processos de terceirização	30

APRESENTAÇÃO

M

A Lei nº 13.709/18, ou Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPD), estabelece normas rigorosas para a proteção dos dados pessoais.

Inspirada no também recente Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, na sigla em inglês) da União Europeia.

Na chamada *data driven economy*, contemporânea do Big Data, da Internet das Coisas e da inteligência artificial, cada vez mais negócios e operações se baseiam em dados.

Por isso, a lei terá um impacto na sociedade como poucas antes tiveram, criando um regramento para o uso de dados pessoais no Brasil, tanto on-line quanto off-line, nos setores privado e público.

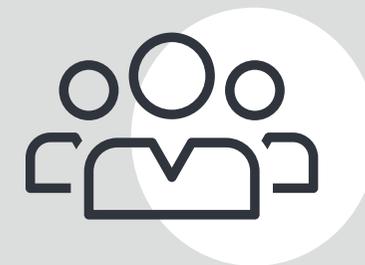
Todas as empresas que fazem o tratamento de dados pessoais deverão tomar uma série de medidas para garantir o cumprimento da nova legislação



Implementação de políticas corporativas adequadas



Contratação de recursos de tecnologia da informação



Treinamento de pessoal para respeitar os direitos dos titulares de dados pessoais (clientes, empregados e outros contratados) e para evitar as sanções previstas na LPD

O impacto tende a ser maior sobre pequenas e médias empresas, incluindo *startups*, que até agora não eram obrigadas a se preocupar com questões técnicas e de governança corporativa trazidas pela LPD, como o uso de criptografia em dispositivos que armazenam dados pessoais.

A LPD entra em vigor em 15 de fevereiro de 2020, 18 meses após a sua publicação oficial (art. 65).

1

PRINCIPAIS CONCEITOS

1 PRINCIPAIS CONCEITOS



DADO PESSOAL

Qualquer informação relacionada a uma pessoa natural (física) que possa ser identificada a partir dos dados coletados. É um conceito central da LGPD, que busca proteger a privacidade dos titulares de dados pessoais que sejam objeto de tratamento (art. 5º, I).

TITULAR

Pessoa natural (física) a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento (art. 5º, V).

TRATAMENTO

Toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, utilização, processamento, armazenamento e eliminação (art. 5º, X).

CONTROLADOR

Pessoa natural ou jurídica a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5º, VI).

OPERADOR

Pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do **controlador** (art. 5º, VII).

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que tratem dados pessoais no Brasil ou que colem dados no Brasil ou, ainda, quando o tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços a titulares localizados no Brasil, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados (art. 3º).

REQUISITOS PARA O TRATAMENTO

Os dados pessoais somente poderão ser tratados em uma das seguintes hipóteses (art. 7º):

- Mediante consentimento do titular;
- Para cumprimento de obrigação legal ou regulatória do controlador;
- Para execução de políticas públicas pela administração pública;
- Para realização de estudos por órgãos de pesquisa;
- Quando necessário para execução de contrato ou procedimentos preliminares a um contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular;
- Para o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais;
- Para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- Para tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, salvo quando prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção de seus dados pessoais; e
- Para proteção do crédito.

DIREITOS DO TITULAR

A nova **legislação** estabelece os seguintes direitos dos titulares (art. 18):

- Confirmar a existência de tratamento de seus dados pessoais;
- Acessar seus dados pessoais;
- Corrigir dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LPD;
- Portabilidade de dados pessoais a outro fornecedor de produto ou serviço;
- Eliminação de dados tratados com o seu consentimento;
- Obtenção de informações sobre as entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou o compartilhamento de dados pessoais;
- Obtenção de informações sobre a possibilidade de não consentir com o tratamento de dados pessoais e sobre as consequências da negativa; e
- Revogação do consentimento dado para o tratamento de dados pessoais.

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Permitida somente nas hipóteses previstas na LPD (art. 33), entre elas:

- Para países que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD;
- Quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; ou
- Quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência.



PRINCIPAIS OBJETIVOS

2 PRINCIPAIS OBJETIVOS



PRIVACIDADE	Assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos cidadãos, por meio de práticas transparentes e seguras , garantindo direitos e liberdades fundamentais.
TRANSPARÊNCIA	Estabelecer regras claras sobre tratamento de dados pessoais por empresas.
DESENVOLVIMENTO	Fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico.
PADRONIZAÇÃO	Estabelecimento de regras únicas e harmônicas sobre tratamento de dados pessoais, independentemente do setor da economia, facilitando as relações comerciais e reduzindo custos decorrentes de incompatibilidades sistêmicas de tratamentos feitos por agentes diversos.
PROTEÇÃO DO MERCADO	Fortalecer a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa das relações comerciais e de consumo.
CONCORRÊNCIA	Promover a concorrência no mercado, facilitando a portabilidade.

3

AGENTES DE TRATAMENTO E AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS



3 AGENTES DE TRATAMENTO E AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS



- **Controlador** e **operador** são os agentes de tratamento de dados pessoais, devendo manter registro das operações de tratamento que realizarem, especialmente quando baseadas em legítimo interesse (art. 37).
- O operador deve realizar o tratamento de dados de acordo com as instruções fornecidas pelo controlador (art. 39).
- O controlador deve indicar **encarregado pelo tratamento de dados pessoais** (art. 41), observando os seguintes aspectos:
 - Deve ser pessoa natural que atue como canal de comunicação entre o controlador e a autoridade competente e os titulares;



- A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser públicas, claras e objetivas, de preferência no site do controlador (art. 41, §1º); e
 - O encarregado deverá receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, receber comunicações das autoridades competentes, orientar funcionários e contratados do operador acerca das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados, entre outras atividades que venham a ser estabelecidas pelas autoridades competentes (art. 41, §2º).
- Os artigos 55 a 57 da LPD, que criavam a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foram vetadas pelo presidente Michel Temer, que alegou vício de iniciativa. De acordo com o dispositivo vetado, as principais funções da ANPD seriam (art. 56):
 - Zelar pela proteção dos dados pessoais;
 - Elaborar diretrizes para a política nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade;
 - Fiscalizar e aplicar as sanções previstas na LGPD; e
 - Editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais.

4

OBTENÇÃO DE DADOS E AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO

4 OBTENÇÃO DE DADOS E AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO



- É vedada a exigência de dados pessoais que não decorra de propósitos **legítimos** do controlador e que não seja estritamente necessária ao cumprimento das obrigações estabelecidas em relação ao titular e/ou decorrentes de lei, ainda assim mediante informação expressa e com destaque ao titular (art. 9º, §3º).
- Outros dados poderão ser tratados, mediante **prévio consentimento** do titular (art. 5º, XII).
- Dados obtidos antes da entrada em vigor da lei em princípio também estão sujeitos à LPD.

O gênero "dados pessoais" tem duas espécies com regulamentação diferenciada:



DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, saúde, vida sexual, dado genético ou biométrico.

- Só poderão ser submetidos a tratamento mediante consentimento específico e destacado do titular, para finalidades específicas (art. 11, I); ou
- Para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 11, II, "a"), exercício regular de direitos, inclusive em âmbito administrativo, judicial ou arbitral (art. 11, II, "d") ou garantia de proteção à fraude e à segurança do titular (art. 11, II, "g");



DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para o tratamento é necessário consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou do responsável legal (art. 14, §1º).

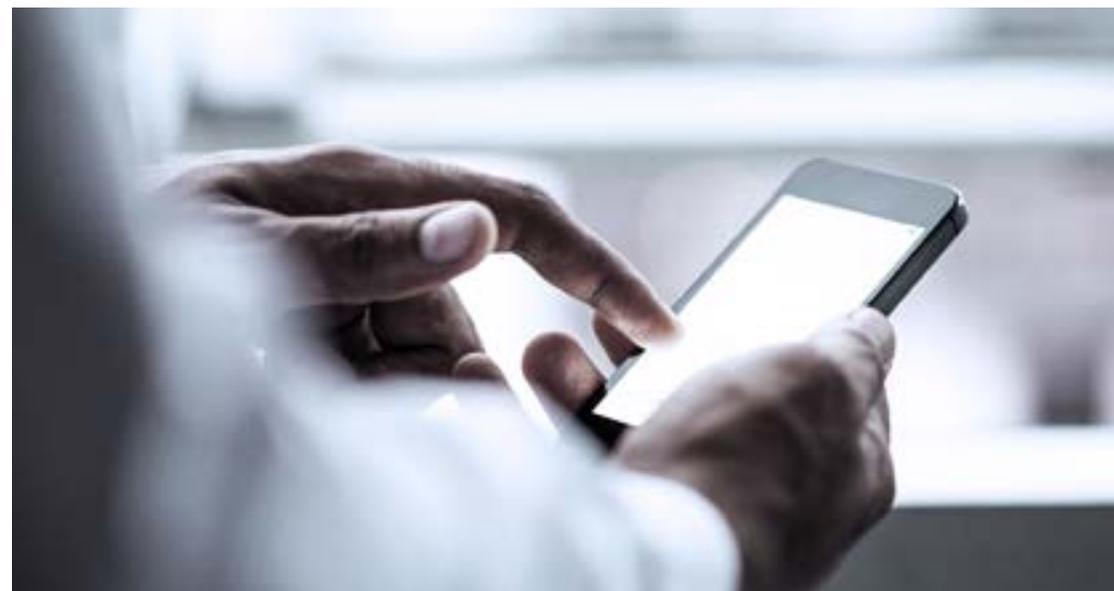
- Cabe ao controlador, com base nas tecnologias disponíveis, empreender todos os esforços razoáveis para confirmar que o consentimento de fato tenha sido dado por um dos pais ou pelo responsável legal (art. 14, §5º).

4 OBTENÇÃO DE DADOS E AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO



4.1 CONSENTIMENTO

- Deve ser **fornecido** por escrito ou por outro meio que demonstre a **efetiva manifestação de vontade do titular**, em **cláusula destacada** dos demais termos contratuais (art. 8º, §1º).
- O controlador está impedido de dar **tratamento diverso** daquele informado e, se alteradas as finalidades iniciais, deve obter **novo consentimento** do titular (art. 8º, §6º).
- O titular poderá, a qualquer tempo, **revogar** o consentimento (art. 8º, §5º), ficando o tratamento dos dados pelo controlador limitado às hipóteses em que o consentimento é dispensado, respeitados os demais requisitos legais.



5

SEGURANÇA E SIGILO DE DADOS

5 SEGURANÇA E SIGILO DE DADOS



- Agentes de tratamento devem adotar **medidas de segurança** (desde a concepção até a execução do produto ou serviço) aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de eventos acidentais ou ilícitos de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão ou qualquer outra ocorrência decorrente de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46).
- Padrões técnicos mínimos poderão ser definidos pela autoridade competente.
- Sistemas de tratamento de dados pessoais devem ser estruturados para atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais da LPD e demais normas da autoridade competente (art. 49).
- A inobservância do princípio da segurança (art. 6º, VII) pode, em caso de dano ao titular, gerar responsabilidade civil e criminal **solidária** entre controlador e operador e o dever de reparar os danos (art. 42), sem prejuízo das sanções administrativas.
- Cumpridas as finalidades para as quais foram coletados, constatado que deixaram de ser necessários, havendo revogação do consentimento ou por determinação das autoridades competentes, os dados devem ser **eliminados** (art. 15), isto é, excluídos dos bancos de dados do controlador e do operador (art. 5º, XVI).
 - Fica autorizada a conservação de dados para cumprimento de obrigação legal ou regulatória (art. 16, I) ou para uso exclusivo do controlador, vedado o acesso por terceiros e desde que anonimizados (art. 16, IV).

5 SEGURANÇA E SIGILO DE DADOS



- Os agentes de tratamento, individualmente ou por meio de associações, poderão formular **regras de boas práticas e de governança** que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas, mecanismos de supervisão e mitigação de riscos e outras medidas relacionadas ao tratamento (art. 50).
- A autoridade competente poderá determinar ao controlador que elabore **relatório de impacto à proteção de dados pessoais** referente a suas operações de tratamento de dados (art. 38).
 - O relatório conterà, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.
- O controlador deve comunicar à autoridade competente e ao titular, em **prazo razoável** a ser definido pela autoridade competente, a ocorrência de **incidente de segurança** que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (art. 48).

6

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



- A LPD estabelece penalidades bastante rigorosas (art. 52):
 - Advertência;
 - Obrigação de divulgação do incidente;
 - Eliminação de dados pessoais;
 - Multa de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos e limitada, no total, a R\$50 milhões por infração.
- Penalidades não substituem a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais previstas em legislação específica (art. 52, §2º).



7

RELAÇÕES COMERCIAIS E DE CONSUMO

7 RELAÇÕES COMERCIAIS E DE CONSUMO



- A LGPD terá grande impacto nas relações comerciais e de consumo, que exigem a coleta de dados, sobretudo diante da crescente tendência de tratamento de dados pessoais de clientes/consumidores com a finalidade de traçar seu perfil, identificando diversas informações, em especial hábitos de consumo e condições financeiras e de crédito.
- A utilização dos dados pessoais deve estar relacionada ao negócio jurídico subjacente.
- Salvo em caso de comprovado interesse público, fica vedada a troca de informações entre varejistas e empresas especializadas em bancos de dados.

7 RELAÇÕES COMERCIAIS E DE CONSUMO



7.1 LEGÍTIMO INTERESSE DO CONTROLADOR

- Limitações ao tratamento de dados pessoais não impedem o controlador de resguardar seus direitos.
 - A LPD autoriza o tratamento de dados pelo controlador para **exercício regular de direito** (art. 7º, VI), sempre que houver legítimo interesse (art. 7º, IX), inclusive para **proteção do crédito** (art. 7º, X).
- O legítimo interesse do controlador na criação de bancos de dados para traçar o perfil de clientes/consumidores, em especial seus hábitos de consumo e suas condições financeiras e de crédito, deve levar em conta que:
 - As informações devem ser relevantes para o desenvolvimento da atividade comercial, incluindo logística, controle de estoques, estruturação da equipe de vendas, gestão da carteira de recebíveis etc.
- A LPD não traz resposta clara e objetiva, mas menciona expressamente o direito do titular de solicitar a revisão de dados pessoais tratados para definir o seu perfil pessoal, profissional, de **consumo** e de **crédito** ou aspectos de sua **personalidade** (art. 20), o que indica que o legislador não pretendeu impedir o tratamento de dados para tais finalidades.
- Não pode ficar caracterizado o uso abusivo das informações, sobretudo quanto a propaganda direcionada e restrições de vendas/crédito.

7 RELAÇÕES COMERCIAIS E DE CONSUMO



7.2 PROTEÇÃO AO CRÉDITO

- O prévio consentimento exigido pela LPD induz potencial conflito com o que é proposto no Projeto de Lei Complementar nº 441/17 (novo **cadastro positivo**), que regulamenta o banco de dados de adimplentes (bons pagadores, em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, que lida com o de maus pagadores), relatórios de crédito e algoritmos de risco de crédito.
 - O cadastro positivo em vigor determina que os dados de consumidores somente podem ser tratados com o seu consentimento (*opt-in*).
 - A alteração pretende, entre outros pontos, mudar essa lógica para que os dados dos clientes relativos ao crédito sejam tratados automática e compulsoriamente pelas instituições financeiras e que o titular possa apenas requisitar a posterior eliminação de seus dados (*opt-out*).
- O cadastro positivo surgiu em meio a discussões sobre instrumentos que ajudem a diminuir o custo do crédito no Brasil: quanto mais informações os bancos tiverem sobre seus consumidores, mais segura fica a análise de crédito.
- A LPD trata o crédito de maneira específica, com destaque para a possibilidade de tratamento de dados para **proteção do crédito**, inclusive quanto ao disposto na **legislação pertinente** (art. 7º, X).
- Dados pessoais em geral estão disponíveis para tratamento por diferentes interessados, enquanto os dados de crédito só são acessíveis por instituições financeiras.

8

RELAÇÕES DE TRABALHO E EMPREGO

8 RELAÇÕES DE TRABALHO E EMPREGO



- Como o empregador é detentor de informações pessoais de seus empregados, ele deve observar a LPD, sob pena de responsabilidade civil, além de ressarcimento de eventuais danos causados.
- Embora a LPD autorize as empresas a usar os dados pessoais dos seus empregados e prestadores de serviços (art. 7º, V e IX) para a legítima execução dos contratos, em benefício do próprio trabalhador, não se pode desconsiderar cautela e observância das regras da LPD em todas as suas fases, nos atos praticados antes da contratação, durante a vigência do contrato, nas terceirizações e após a rescisão dos contratos.

8 RELAÇÕES DE TRABALHO E EMPREGO



8.1 FASE PRÉ-CONTRATUAL: RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

- Empresas devem solicitar o consentimento expresso do candidato e informá-lo de maneira clara que seus dados serão utilizados para recrutamento, avaliação e seleção.
- Caso o candidato não seja contratado, a empresa deverá eliminar os dados pessoais obtidos, ressalvadas as hipóteses de obrigação legal de conservar tais documentos.
- As empresas devem ter cautela no uso de informações pretéritas do candidato (existência de ações trabalhistas) como elemento capaz de definir sua contratação ou não, já que, nos termos da LPD, dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo (art. 21).

8.2 FASE CONTRATUAL

- Convém que o empregado esteja ciente do uso dos seus dados pessoais, autorizando-o para a realização de todas as ações relacionadas a seu contrato de trabalho. O consentimento para tratamento dos dados pessoais do empregado:
 - pode estar previsto no contrato de trabalho, desde que em cláusula individualizada e devidamente destacada.
 - deve ser expresso e com finalidade determinada. Autorizações genéricas serão consideradas nulas. Alterações relacionadas ao tratamento das informações devem ser comunicadas (art. 7, § 5º c/c art. 8, §4º).
- A LPD dispensa o consentimento do empregado no tratamento de dados pessoais indispensáveis ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias pelo empregador (ex.: envio de dados pessoais dos empregados ao Ministério do Trabalho e Emprego, INSS e CEF, por meio dos documentos denominados Caged, Rais e Sefip).

- O ônus de provar a adequação às determinações da LPD é do controlador.
- Como a LPD será aplicada independentemente da época em que a empresa teve acesso aos dados pessoais, para evitar o risco de indenizações quanto ao tratamento de informações pessoais pelo empregador que ultrapasse o cumprimento das determinações legais decorrentes do vínculo empregatício, recomenda-se obter **autorização** dos empregados para o tratamento desses dados, especificando finalidade, forma e duração do tratamento, possíveis compartilhamentos e os direitos do empregado conforme estabelece a lei (art. 8º).
- Empregadores que só tratam dados pessoais indispensáveis para o exercício de atribuições legais e regulatórias precisam enviar um comunicado aos empregados, informando especificamente: (i) quais dados são tratados; (ii) quais obrigações serão cumpridas com esses dados; e (iii) com quais entidades públicas os dados serão compartilhados.
- Independentemente do consentimento, o empregado poderá exigir informações sobre seus dados pessoais e poderá revogar o consentimento, a qualquer tempo, exceto para cumprimento de obrigações legais e regulatórias e uso exclusivo da empresa controladora dos dados pessoais.

8.3 FASE PÓS-CONTRATUAL

- Encerrada a relação de trabalho, os dados pessoais do trabalhador devem ser eliminados, salvo nas hipóteses de obrigação legal de conservar tais documentos, para atendimento, por exemplo, de fiscalizações e ações trabalhistas.

8.4 PROCESSOS DE TERCEIRIZAÇÃO

- Na terceirização de serviços, é preciso obter consentimento dos empregados por escrito para que a empresa faça o tratamento dos seus dados, sobretudo quando for transmiti-los a terceiros (tomadores de serviço), em decorrência da atividade realizada, ou mesmo por exigências legais e contratuais, especificando de maneira clara quais dados serão repassados e para qual finalidade.
- Além do consentimento do empregado, é recomendável que as empresas criem obrigações específicas em seus contratos comerciais, de acordo com as exigências impostas pela LPD no tratamento de dados.



NOSSOS CONTATOS

ANDREA GIAMONDO
MASSEI ROSSI

SÓCIA

agmassei@machadomeyer.com.br
+55 3150-7779

EDUARDO
PERAZZA

SÓCIO

epmedeiros@machadomeyer.com.br
+55 11 3150-7691

ELTON
MINASSE

SÓCIO

eminasse@machadomeyer.com.br
+55 11 3150-7652

GLÁUCIA
COELHO

SÓCIA

gmcoelho@machadomeyer.com.br
+55 11 3150-7198

DANIEL
DIAS

ADVOGADO SÊNIOR

dtd@machadomeyer.com.br
+ 55 11 3150-7478

DANIEL
GUARIENTO

ADVOGADO SÊNIOR

dbt@machadomeyer.com.br
+55 11 3150-7778

LUANNA
R. PEPORINI

ADVOGADA SÊNIOR

lpeporini@machadomeyer.com.br
+55 11 3150-7042

PORTAL INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Nossa visão para as questões que impactam os seus negócios.

Acesse nosso conteúdo: www.machadomeyer.com.br/inteligenciajuridica

